



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 004/2011

SÚMULA: *Institui o Portal da Transparência no âmbito da Câmara Municipal de Morretes – PR.*

A Mesa Executiva da Câmara Municipal de Morretes, no uso de suas atribuições legais e regimentais, propõe o seguinte Projeto de Decreto Legislativo.

Considerando que a Administração Pública Municipal, na forma do *caput* do artigo 37, da Constituição Federal e artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Morretes, obedecerá aos princípios de legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, motivação e interesse público;

Considerando os mandamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no que tange à transparência da gestão pública, notadamente nos artigos 48, 48-A e 73-B;

Considerando, o compromisso da atual gestão da Câmara de Morretes em priorizar os padrões de transparência no sentido disponibilizar as informações da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial no âmbito da Administração Pública Municipal;

Considerando que a Constituição Federal, no seu art. 39 dispôs sobre a capacitação dos servidores públicos a garantir eficiência na gestão pública e que a prestação de contas públicas é um direito do cidadão e uma importante ferramenta para o exercício da democracia;

Considerando o teor da Lei Complementar nº 131/2009, de âmbito federal, a transparência será assegurada mediante liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

[Handwritten signatures and notes]
2703/677



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



Por fim, considerando o advento das diversas leis de transparência aliadas às novas tecnologias e as necessidades de interação e divulgação das ações administrativas dos órgãos públicos, resolve:

Art. 1º. Fica instituído o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Morretes, com o objetivo de oferecer à população a publicidade das contas públicas do Poder Legislativo Morretense.

Art. 2º. São objetivos do Portal de Transparência:

I - possibilitar ao cidadão a consulta de dados institucionais, como o orçamento anual e os repasses financeiros mensais; as despesas com membros e servidores ativos; as licitações e os contratos em andamento; os nomes dos servidores de provimento efetivo, dos servidores de cargos comissionados, dos trabalhadores terceirizados e dos servidores cedidos de outros órgãos da administração pública se houver;

II - servir de canal pelo qual o cidadão pode acompanhar a execução financeira dos programas e como o Poder Legislativo Municipal aplica o dinheiro público;

III - assegurar a boa e correta aplicação dos recursos públicos, sem exigir senha de acesso, com o objetivo de aumentar a transparência da gestão pública e combater eventual intuito de corrupção;

IV - propiciar a consulta sobre os gastos diretos, e obter informações sobre como são efetuados os gastos do Legislativo Municipal com compras ou contratação de obras e serviços;

V - proporcionar a pesquisa sobre transferência de recursos estabelecidas entre as esferas governamentais, tangente ao Poder Legislativo;

Art. 3º. Os fornecedores e intervenientes assinarão termos de ciência da divulgação dos dados públicos.

Art. 4º. O portal da transparência será vinculado ao departamento administrativo e supervisionado pela controladoria interna.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



Art. 6º. Os casos não previstos serão deliberados pela Mesa Executiva da Câmara.

Art. 7º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, Morretes, 22 de março 2011.

Maurício Porrua
Maurício Porrua

Presidente

Willians Tadeu Rapp
Willians Tadeu Rapp

Vice-Presidente

Rodrigo Kuchnier de Moraes
Rodrigo Kuchnier de Moraes

1º Secretário

Claudiney Apolinário Bueno
Claudiney Apolinário Bueno

2º Secretário



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná

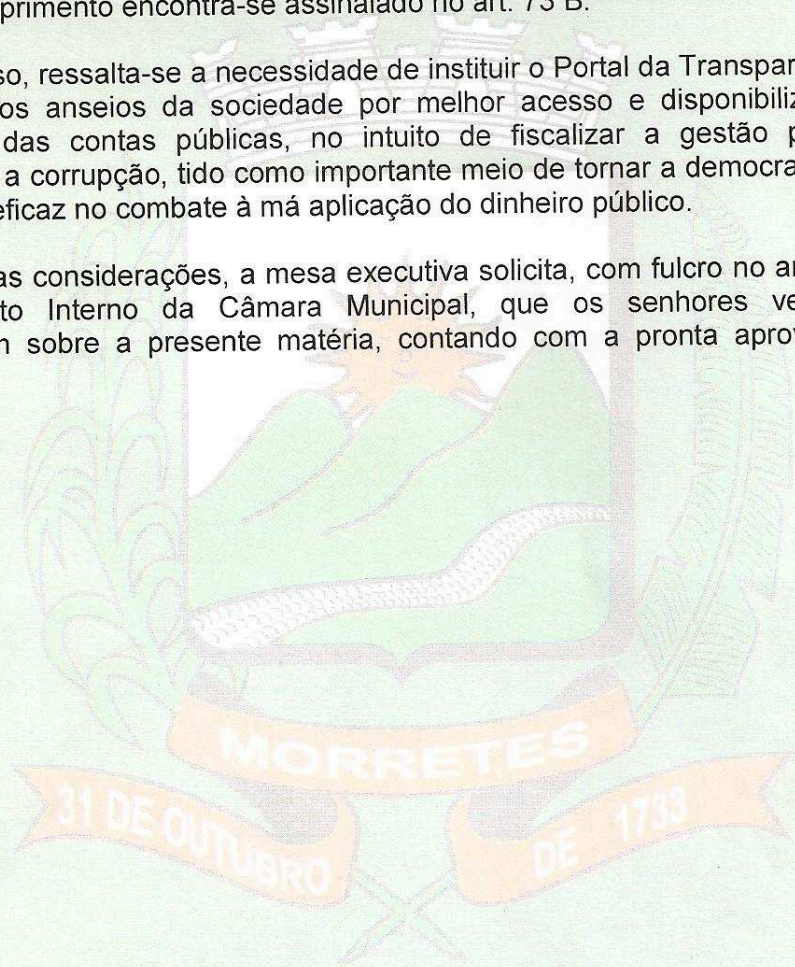


JUSTIFICATIVA:

Na forma do art. 47, parágrafo único da Lei Orgânica do Município **justifica-se** a elaboração do presente projeto de decreto legislativo primeiramente em razão da necessidade de adequação da gestão pública aos requisitos exigidos na Lei Complementar n.º 131/2009 (em anexo cópia de inteiro teor), cujo prazo para cumprimento encontra-se assinalado no art. 73 B.

Além disso, ressalta-se a necessidade de instituir o Portal da Transparência em virtude dos anseios da sociedade por melhor acesso e disponibilização do controle das contas públicas, no intuito de fiscalizar a gestão pública e erradicar a corrupção, tido como importante meio de tornar a democracia mais sólida e eficaz no combate à má aplicação do dinheiro público.

Com estas considerações, a mesa executiva solicita, com fulcro no art. 109 do Regimento Interno da Câmara Municipal, que os senhores vereadores deliberem sobre a presente matéria, contando com a pronta aprovação da matéria.





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI COMPLEMENTAR Nº 131, DE 27 DE MAIO DE 2009

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 48-A, 73-A, 73-B e 73-C:

“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

“Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima

para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar.”



“Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo.”

“Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Guido Mantega

Paulo Bernardo Silva

Luiz Augusto Fraga Navarro de Britto Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.5.2009



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



Constitucionais e infraconstitucionais, não ofendendo norma seja ela, Federal, Estadual e Municipal.

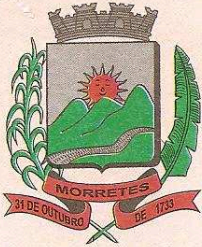
É o parecer.

Morretes, 28 de março de 2011.

Daniele de Lima Alves Sanches
DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora Legislativa
Portaria n.º 127/2010

Daniele L. A. Sanches
Procuradora - OAB/PR 30.110
Portaria 127/2010





Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



PARECER JURÍDICO N.º 007/2011

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º
004/2011

AUTORIA: MESA EXECUTIVA DA CÂMARA
MUNICIPAL.

**“Institui o Portal da Transparência no âmbito da
Câmara Municipal de Morretes-PR.”**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo elaborado pela Mesa Executiva da Câmara, objetivando implantar no âmbito do Poder Legislativo o Portal da Transparência para fins de permitir à população a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da gestão pública municipal no que tange aos gastos e aplicação do dinheiro público no âmbito do Poder Legislativo morretense.

Anexo ao aludido Projeto de Lei tem-se justificativa na qual o legislador enfatiza a importância do presente projeto sob o argumento de pretender dar cumprimento integral à Lei Federal, bem como fomentar a participação direta do contribuinte, no controle dos gastos públicos.

Sobrevindo o presente projeto a esta procuradoria, segue o parecer:

O presente projeto está apto a receber aprovação desta Casa de Leis quanto à regularidade formal, sendo matéria possível de iniciativa e competência da Mesa Executiva para sua elaboração técnica. Acentue-se que por se tratar de projeto atinente a decreto legislativo prescinde de sanção do Chefe do Executivo.

No mais, a matéria disposta não encontra óbice legal, inclusive se conclui que de fato, a implantação do Portal da Transparência como providência a ser tomada, visa dar cumprimento ao disposto nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48 A da Lei Complementar n.º 131/2009.

Além disso, a criação do portal é de salutar importância para estimular a participação da sociedade no acompanhamento e controle dos gastos públicos. Dessa forma, vê-se que o Portal reforça o caráter transparente do governo e se coloca como relevante fonte de informação disponível à população no sentido de divulgar detalhes de como esta sendo investido o dinheiro do contribuinte.

Por fim, em não havendo óbice legal, somos favoráveis ao seguimento e aprovação do Projeto de Decreto ora examinado, pois, se apresenta em conformidade com os preceitos

mw 1 *[Signature]*



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR.

Projeto de Decreto Legislativo nº 004/2011 – Súmula:
Institui o Portal da Transparência no âmbito da Câmara
Municipal de Morretes-PR.

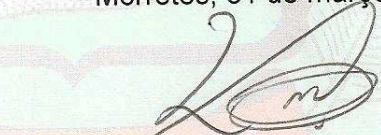
INICIATIVA – LEGISLATIVO

Senhor Vereador.

Em atenção ao Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara estamos encaminhando o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 2º do Art. 42 do RI).

Na oportunidade informamos que o relator designado terá prazo de 04 dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão (Art. 43, § 2º do RI).

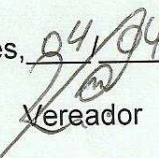
Morretes, 31 de março de 2011


Rodrigo Kuchnier de Moraes
Presidente da Comissão

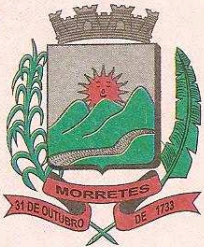
Recibo

Recebi o Projeto supra.

Morretes, 24/04 / 2011


Vereador

EXMO SENHOR *WILLIAMS TADGU RAPP*
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
NESTA CÂMARA



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Decreto Legislativo nº 004/2011

Súmula: "Institui o Portal de Transparência no âmbito da Câmara Municipal de Morretes-Pr".

Relator: O relator designado para examinar parecer sobre o objeto do projeto acima epigrafado apresenta o seguinte parecer:

O objeto do Projeto em comento é solicitar autorização legislativa no sentido de que seja instituído o Portal da Transparência no âmbito da Câmara Municipal de Morretes; em conformidade com o disposto no Artº 37 da Constituição Federal e Artº 77 da Lei Orgânica do Município de Morretes e Lei de Responsabilidade fiscal nos artigos 48, 48A e 73B. .

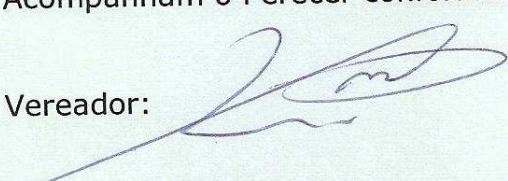
De acordo com a legislação pertinente, esta Comissão entende que o presente projeto atende o aspecto constitucional, legal e jurídico e ao aspecto gramatical e lógico, que em razão dos requisitos acima enumerados deverá ser levado à apreciação dos Vereadores.

É o parecer.

Morretes, 04 de abril de 2011.


RELATOR 

Acompanham o Parecer conforme assinatura abaixo:

Vereador: 

Vereador:



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



licitações e os contratos em andamento; os nomes dos servidores de provimento efetivo, dos servidores de cargos comissionados, dos trabalhadores terceirizados e dos servidores cedidos de outros órgãos da administração pública se houver;

II - servir de canal pelo qual o cidadão pode acompanhar a execução financeira dos programas e como o Poder Legislativo Municipal aplica o dinheiro público;

III - assegurar a boa e correta aplicação dos recursos públicos, sem exigir senha de acesso, com o objetivo de aumentar a transparência da gestão pública e combater eventual intuito de corrupção;

IV - propiciar a consulta sobre os gastos diretos, e obter informações sobre como são efetuados os gastos do Legislativo Municipal com compras ou contratação de obras e serviços;

V - proporcionar a pesquisa sobre transferência de recursos estabelecidas entre as esferas governamentais, tangente ao Poder Legislativo;

Art. 3.º. Os fornecedores e intervenientes assinarão termos de ciência da divulgação dos dados públicos.

Art. 4.º. O portal da transparência será vinculado ao departamento administrativo e supervisionado pela controladoria interna.

Art. 5.º. As despesas decorrentes da execução deste correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6.º. Os casos não previstos serão deliberados pela Mesa Executiva da Câmara.

Art. 7.º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, Morretes, 14 de março 2011.

Maurício Porrua
Maurício Porrua
Presidente



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



DECRETO LEGISLATIVO Nº 008/2011

SÚMULA: Institui o Portal da Transparência no âmbito da Câmara Municipal de Morretes – PR.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES Aprovou e eu promulgo o seguinte, **DECRETO LEGISLATIVO:**

Considerando que a Administração Pública Municipal, na forma do *caput* do artigo 37, da Constituição Federal e artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Morretes, obedecerá aos princípios de legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, motivação e interesse público;

Considerando os mandamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no que tange à transparência da gestão pública, notadamente nos artigos 48, 48-A e 73-B;

Considerando, o compromisso da atual gestão da Câmara de Morretes em priorizar os padrões de transparência no sentido disponibilizar as informações da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial no âmbito da Administração Pública Municipal;

Considerando que a Constituição Federal, no seu art. 39 dispôs sobre a capacitação dos servidores públicos a garantir eficiência na gestão pública e que a prestação de contas públicas é um direito do cidadão e uma importante ferramenta para o exercício da democracia;

Considerando o teor da Lei Complementar nº 131/2009, de âmbito federal, a transparência será assegurada mediante liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

Por fim, considerando o advento das diversas leis de transparência aliadas às novas tecnologias e as necessidades de interação e divulgação das ações administrativas dos órgãos públicos, resolve:

Art. 1º. Fica instituído o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Morretes, com o objetivo de oferecer à população a publicidade das contas públicas do Poder Legislativo Morretense.

Art. 2º. São objetivos do Portal de Transparência:

I - possibilitar ao cidadão a consulta de dados institucionais, como o orçamento anual e os repasses financeiros mensais; as despesas com membros e servidores ativos; as

administrativas dos órgãos públicos, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Morretes, com o objetivo de oferecer à população a publicidade das contas públicas do Poder Legislativo Morretense.

Art. 2º São objetivos do Portal de Transparência:

I - possibilitar ao cidadão a consulta de dados institucionais, como o orçamento anual e os repasses financeiros mensais; as despesas com membros e servidores ativos; as licitações e os contratos em andamento; os nomes dos servidores de provimento efetivo, dos servidores de cargos comissionados, dos trabalhadores terceirizados e dos servidores cedidos de outros órgãos da administração pública se houver;

II - servir de canal pelo qual o cidadão pode acompanhar a execução financeira dos programas e como o Poder Legislativo Municipal aplica o dinheiro público;

III - assegurar a boa e correta aplicação dos recursos públicos, sem exigir senha de acesso, com o objetivo de aumentar a transparência da gestão pública e combater eventual intuito de corrupção;

IV - propiciar a consulta sobre os gastos diretos, e obter informações sobre como são efetuados os gastos do Legislativo Municipal com compras ou contratação de obras e serviços;

V - proporcionar a pesquisa sobre transferência de recursos estabelecidas entre as esferas governamentais, tangente ao Poder Legislativo;

Art. 3º Os fornecedores e intervenientes assinarão termos de ciência da divulgação dos dados públicos.

Art. 4º O portal da transparência será vinculado ao departamento administrativo e supervisionado pela controladoria interna.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução deste correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Os casos não previstos serão deliberados pela Mesa Executiva da Câmara.

Art. 7º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, Morretes, 14 de março 2011.

Maurício Porrua
Presidente



DECRETO LEGISLATIVO Nº 8/2011

INSTITUI O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES - PR.

(Projeto de Decreto Legislativo nº 004/2011 - Mesa Executiva da Câmara de Morretes: Maurício Porrua, Willians Tadeu Rapp, Rodrigo Kuchnier de Moraes e Claudiney Apolinário Bueno)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES Aprovou e eu promulgo o seguinte, DECRETO LEGISLATIVO:

Considerando que a Administração Pública Municipal, na forma do caput do artigo 37, da Constituição Federal e artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Morretes, obedecerá aos princípios de legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, motivação e interesse público;

Considerando os mandamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, no que tange à transparência da gestão pública, notadamente nos artigos 48, 48-A e 73-B;

Considerando, o compromisso da atual gestão da Câmara de Morretes em priorizar os padrões de transparência no sentido disponibilizar as informações da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial no âmbito da Administração Pública Municipal;

Considerando que a Constituição Federal, no seu art. 39 dispôs sobre a capacitação dos servidores públicos a garantir eficiência na gestão pública e que a prestação de contas públicas é um direito do cidadão e uma importante ferramenta para o exercício da democracia;

Considerando o teor da Lei Complementar nº 131/2009, de âmbito federal, a transparência será assegurada mediante liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

Por fim, considerando o advento das diversas leis de transparência aliadas às novas tecnologias e as necessidades de interação e divulgação das ações